



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010503-64.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CACILDA SOARES FERMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da Fazenda Pública e à remessa necessária e julgaram prejudicado o recurso da impetrante, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1010503-64.2024.8.26.0344– Comarca de Marília

Apelantes: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Apelados: Cacilda Soares Firmino e outro

Juiz sentenciante: Dr. Waldir Idalencio dos Santos Cruz

Voto nº 2280

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EFICÁCIA IMEDIATA DA SENTENÇA CONCESSIVA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar à autoridade coatora o fornecimento de 60 (sessenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica, conforme recomendação médica, para tratamento de insuficiência venosa crônica e doença arterial obstrutiva crônica. Sentença de primeiro grau concedeu a segurança, para determinar o fornecimento do tratamento pleiteado. Recursos interpostos tanto pela Fazenda Pública, que alegou ausência de comprovação científica da eficácia do tratamento, quanto pela impetrante, que requereu eficácia imediata à decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a impetrante demonstrou o direito líquido e certo ao fornecimento do tratamento de oxigenoterapia hiperbárica pelo Estado; e (ii) definir se a sentença concessiva do mandado de segurança possui eficácia imediata, independentemente da revogação da tutela de urgência em sede de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde é garantia constitucional e cabe ao Estado fornecer tratamentos essenciais à preservação da vida, assim como da integridade física dos cidadãos.

4. Laudos médicos detalhados, aliados a registros fotográficos, demonstram a efetividade do tratamento e sua imprescindibilidade para evitar o agravamento das lesões da impetrante.

5. O mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, devidamente atendida nos autos por meio de documentação inequívoca acerca da necessidade do tratamento. Precedentes desta C. Câmara.

6. A sentença concessiva do mandado de segurança, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, tem eficácia imediata e não é afetada pela revogação da tutela antecipada em agravo de instrumento.

7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a sentença concessiva do mandado de segurança não possui efeito suspensivo, salvo em hipóteses excepcionais, inexistentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da Fazenda Pública e remessa necessária desprovidos. Recurso da impetrante prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e por **Cacilda Soares Firmino** contra r. sentença (fls. 100/104), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos deste mandado de segurança, concedeu a ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante 60 (sessenta) sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, em unidade de saúde de Marília, conforme recomendação médica colimada aos autos.

Ademais, consignou o magistrado *a quo* que “*deverá ser observada a autoridade hierárquica e cumprido integralmente o comando de fls. 77/85, emanado do E. TJSP, com suspensão de eficácia da tutela de urgência concedida em Primeiro Grau de Jurisdição, salvo na hipótese de ulterior deliberação em sentido contrário pela própria Corte de Justiça Bandeirante ou pelas Superiores Instâncias, através das vias recursais apropriadas.*” (fl. 104).

Irresignada, recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 118/131) para sustentar, em síntese, que o tratamento em câmara hiperbárica consiste em um procedimento alternativo de cura, cuja eficácia não é garantida. Ademais, diante da ausência de evidências científicas em relação a esse tipo de tratamento, não se sabe sobre os riscos de utilização dessa câmara a fim de evitar eventuais indenizações contra o Estado. Alega, ainda, que não estão presentes

as diretrizes fixadas no julgamento do Tema nº 106 do Eg. STJ, porquanto não demonstrada pela impetrante a necessidade específica e exclusiva do tratamento médico pleiteado. Por fim, requereu o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Por sua vez, recorre a impetrante (fls. 140/154) e sustenta, em suma, que o magistrado sentenciante concedeu a segurança para determinar o fornecimento do tratamento de saúde pleiteado e, dessa forma, a decisão deste Colegiado que revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida, por se tratar de decisão provisória no curso do processo, não pode prevalecer para obstar os efeitos imediatos da concessão da ordem em sentença. Assim, requereu o acolhimento do recurso a fim de conceder eficácia imediata ao provimento jurisdicional que deferiu o tratamento médico em primeira instância.

Contrarrazões da impetrante as fls. 155/171.

Sem contrarrazões da FESP.

Intimada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça (fls. 204/207) opinou pelo desprovimento do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo provimento do recurso da impetrante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com reexame necessário, porque de trato sucessivo e por tempo indeterminado a condenação imposta ao Estado, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em juízo de admissibilidade, os recursos da FESP e de Cacilda Soares Firmino devem ser conhecidos, porquanto tempestivamente interpostos e sem preparo em razão, respectivamente, da isenção prevista no art. 1007, §1º, do CPC em relação ao ente estatal e da gratuidade de justiça concedida à impetrante (fl. 29), conforme art. 98, §1º, I, do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cacilda Soares Firmino, portadora de insuficiência venosa crônica e doença arterial obstrutiva crônica em pós-operatório de revascularização, associadas a comorbidades de diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva, dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica (CID-10: E115, I10, I500, E78). A presente demanda tem por finalidade compelir a autoridade coatora ao fornecimento do tratamento médico adequado, consistente na realização de 60 (sessenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica (OHB), medida imprescindível para evitar o comprometimento de órgãos e membros, bem como a consequente deterioração do quadro clínico da impetrante.

A medida de tutela de urgência, parcialmente concedida pelo magistrado *a quo* para determinar que a autoridade impetrada fornecesse, gratuitamente e no prazo de vinte dias a contar da intimação, 30 sessões do tratamento, em unidade de saúde de Marília, foi posteriormente revogada por esta C. 10ª Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 3006195-13.2024.8.26.0000. A decisão foi pautada na ausência de probabilidade do direito invocado, tendo em vista que, de acordo com os documentos amealhados pela FESP no agravo de instrumento, o tratamento almejado, cuja eficácia ainda é controversa na medicina, é adjuvante para a cicatrização e, dessa forma, seu fornecimento depende de cabal comprovação sobre sua imprescindibilidade para a efetiva recuperação de sua condição clínica.

Posteriormente, sobreveio a r. sentença, a qual concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de 60 (sessenta) sessões de oxigenoterapia hiperbárica, em unidade de saúde de Marília, conforme prescrição médica. Todavia, em ressalva ao determinado na r. sentença, o MM. Juiz de primeira instância consignou que a suspensão da eficácia da tutela de urgência anteriormente deferida deverá prevalecer até ulterior deliberação em sentido diverso por parte desta Egrégia Corte de Justiça Bandeirante ou das Instâncias Superiores, mediante a interposição dos recursos cabíveis.

Pois bem.

Com efeito, segundo dispõe o art. 5º, LXIX, da CF, o mandado de segurança é cabível para proteger “direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Por sua vez, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que: “(...) *é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)*” (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Depreende-se, portanto, que se mostra necessária a comprovação de direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade coatora, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

Ademais, é sabido que o fornecimento de medicamento e tratamento de saúde decorre de direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

Com efeito, ao proceder a uma análise mais detida da documentação acostada aos autos pela impetrante, notadamente os laudos médicos constantes de fls. 23/24, bem como as fotografias que retratam as lesões antes e após

o início do tratamento (fls. 03 e 71), observa-se que, conquanto a Fazenda do Estado de São Paulo alegue a ausência de comprovação da efetividade do referido tratamento, o caso concreto revela uma expressiva redução das lesões nos membros inferiores da impetrante.

Nesse sentido, cumpre transcrever pertinente trecho do relatório médico (fl. 23), que descreve minuciosamente a evolução do processo de cicatrização das lesões após a implementação da terapia, consignando, inclusive, as dimensões precisas das áreas afetadas:

“Inicialmente, apresentava-se com lesão extensa desde região de terço distal de tíbia esquerda até dorso do pé (circunferencial), medindo 25,0 cm x 16,0 cm de dimensões, com exposição de tecidos profundos, intenso esfacelo, pequena quantidade de tecido de granulação, seca e ausência de pulso pedioso,

Atualmente, evolui com lesão tíbia lateral esquerda de 14,0 cm x 8,5 cm de dimensões.

Lesão dorso esquerdo medindo 4,5 cm x 4,0 cm de dimensões.

Lesão tíbia medial esquerda medindo 2,0 cm x 2,0 cm de dimensões com presença de tecido de granulação em toda extensão, **redução significativa de áreas de tendões expostos**, presença de hipergranulação com epitелização em borda inferior da lesão sendo feito retirada de biofilme, planagem de bordas de hepibole em boa evolução.

Desta forma, notamos **resposta adequada ao tratamento de OHB, sendo indicado a sua manutenção, com sessões diárias e contínuas, para reversão do quadro acima descrito e preservação do membro lesado. Lembrando, desde já, que a suspensão do tratamento poderá gerar regressão/estagnação da lesão.**” (grifos nosso).

Outrossim, destaca-se que supramencionado relatório da

médica hiperbarista foi corroborado por outro relatório médico (fl. 24), esse elaborado por médica angiologista, que ratifica a conclusão acerca da imprescindibilidade do tratamento de oxigenoterapia hiperbárica “a fim de acelerar a cicatrização, neoangiogênese, controle de carga microbiana”.

Ademais, as fotografias amealhadas aos autos pela impetrante (fls. 03 e 71) evidenciam, de forma clara, a efetividade do tratamento pleiteado no que tange à evolução das lesões localizadas em seus membros inferiores. Nesse diapasão, as imagens constantes de fl. 71, que retratam o estado das referidas lesões em julho de 2024, atestam de forma inequívoca a substancial melhora do processo de cicatrização, quando comparadas às fotografias juntadas à petição inicial, as quais documentam o quadro clínico antes do início da terapia.

Dessa forma, devidamente demonstrada nos autos tanto a existência da comorbidade que acomete a impetrante quanto a imprescindibilidade do tratamento prescrito, conforme laudo médico circunstanciado, de rigor a manutenção da concessão da segurança.

Com efeito, a ausência da terapia reclamada resultaria no inexorável agravamento do quadro clínico da impetrante, com a progressão da lesão ulcerosa e o consequente comprometimento de sua saúde, sendo inconteste a responsabilidade do Estado pelo fornecimento da assistência necessária à preservação de sua integridade física.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 10ª Câmara em casos análogos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame: 1. A impetrante, pessoa idosa, diagnosticada com Úlcera Isquêmica e Doença Vascular Periférica, apresenta lesões graves nos pés. Após tratamentos convencionais sem sucesso, foi prescrito tratamento com 60 sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica, deferido em caráter de urgência e confirmado por sentença. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na obrigação do

Estado em fornecer o tratamento médico necessário à impetrante, em conformidade com o direito à saúde previsto na Constituição Federal. III. Razões de Decidir: 3. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece o direito à saúde como dever do Estado, garantindo acesso a tratamentos necessários. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, afirma a responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas de saúde, permitindo ao Judiciário direcionar o cumprimento conforme competências. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Em razão do direito à saúde previsto na Constituição Federal, deve ser fornecido o tratamento pleiteado pela impetrante, imprescindível à cicatrização de suas lesões e preservação dos membros afetados pelas enfermidades. 2. O direito à saúde é de competência comum dos entes federativos, que são solidariamente responsáveis. Legislação Citada: CF/1988, art. 196. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1007813-08.2024.8.26.0071, Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1012202-36.2024.8.26.0071, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1017232-43.2023.8.26.0344, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001567-93.2024.8.26.0071; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025).

“Ação mandamental. Saúde. Pretensão ao fornecimento de sessões de oxigenoterapia hiperbárica para cicatrização de feridas. Impetrante diagnosticada com lesão em região abdominal, com comorbidades decorrentes de obesidade e diabetes. Segurança concedida em primeiro grau de jurisdição. Reexame necessário cumulado com insurgência da Fazenda Pública. Não acatamento. Inaplicabilidade do Tema nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se discute o fornecimento de método terapêutico, e não de medicamentos. Mérito. Relatório médico que indica a necessidade das sessões de oxigenoterapia. Comprovada, ademais, a impossibilidade de direto custeio pela demandante. Direito à saúde previsto no artigo 196, da Constituição Federal, de natureza indisponível. Não atendimento administrativo que não se justifica. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013449-52.2024.8.26.0071; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de

Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

No mais, faz-se mister ressaltar que a impetrante pleiteia a obrigação estatal de fornecer-lhe o tratamento de oxigenoterapia hiperbárica de forma gratuita, não se tratando, portanto, de pleito referente à disponibilização de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Por essa razão, revela-se inaplicável ao caso em análise a exigência do preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos para tais hipóteses, conforme delineado nos Temas nº 6 e nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao recurso de apelação interposto pela impetrante, com o objetivo de conferir eficácia imediata à r. sentença, inicialmente, esclarece-se que, conforme sedimentada jurisprudência de nossos Tribunais, a sentença proferida no mandado de segurança, independentemente de ser concessiva ou não, é dotada de efeito imediato, haja vista o caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental.

Segundo orientação do STJ, somente em “*casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação*” (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro), o que não se aplica ao caso sob análise, uma vez que não há nos autos qualquer fato que possa, por si, inviabilizar o trâmite ordinário do processo.

Outrossim, a disciplina normativa do Mandado de Segurança encontra-se delineada na Lei nº 12.016/2009, cujo art. 14, § 3º expressamente dispõe que “*a sentença que conceder mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar*”.

Dessa forma, infere-se que a sentença concessiva da ordem desafia recurso de apelação desprovido de efeito suspensivo, operando-se, portanto, seus efeitos de imediato. Assim, enquanto não houver decisão em sentido contrário

por instância superior, a determinação judicial deve ser prontamente cumprida, sendo plenamente viável sua execução provisória, independentemente da interposição do recurso cabível.

À luz dessas premissas, revela-se prejudicado o exame de mérito do recurso de apelação interposto pela impetrante, uma vez que, não obstante a revogação da tutela de urgência em agravo de instrumento, a superveniente concessão definitiva da ordem por meio de sentença de mérito confere à decisão eficácia imediata.

Com efeito, sendo a apelação manejada contra sentença concessiva de mandado de segurança destituída de efeito suspensivo, impõe-se o reconhecimento da possibilidade de execução provisória do comando judicial, independentemente da insurgência recursal.

Ademais, uma vez consolidado, por meio deste Acórdão, o direito da impetrante ao tratamento pleiteado, torna-se ainda insubsistente a ressalva consignada pelo magistrado sentenciante quanto à necessidade de observância da suspensão da eficácia da tutela de urgência anteriormente determinada por este Colegiado, previamente à análise do agravo de instrumento.

Nesses termos, observa-se que a superveniente concessão definitiva da segurança no julgamento de mérito esvazia qualquer resquício de impedimento à imediata implementação da medida, restando sem sustentação a manutenção de qualquer condicionante que vise a obstar o cumprimento da ordem judicial ora confirmada, razão pela qual não se faz necessário pronunciamento judicial acerca da eficácia da medida.

Por fim, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da FESP e à remessa necessária, bem como **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso interposto pela impetrante.

MARTIN VARGAS

Relator